

RESERVADO  
2312  
B. N. L.

Res.  

---

23/2





**DOM** ~~PHILIPPE~~ PER GRAÇA  
De Deos, Rey de Portugal & dos Algar-  
ues, d'aquem & d'alem, Mar em Africa,  
Senhor de Guiné, & da conquista, naue-  
gação, & comercio da Ethiopia, Arabia,  
Persia, & da India, &c. Faço saber, aos  
que esta minha Ley virem, que sendo eu  
informado das grandes desordês, & abu-  
sos que se tem introduzido no modo de  
falar, & escrever, & que vão continua-  
mente em crescimento, & tem chegado a muito excessso, de que tem re-  
sultado muytos inconuenientes, & que conueria muyto a meu seruiço,  
& ao bem, & sossego de meus vassallos, reformar os estilos de falar, &  
escreuer, & reduzilos a ordem, & termo certo, & praticandoo, & tratá-  
doo cõ pessoas do meu Conselho, & outras de letras, & de experiencia  
& ordeney de prouer nisto na forma, & maneyra ao diante declarada.

Primeiramente, posto q̃ se podia escusar nesta Ley tratar-se de mim,  
nem de outras pessoas Reaes, toda via, para que melhor se guarde, & cū-  
pra o que toca a todos: Ordeno, & mando, que no alto das cartas, ou  
papeis que se me escreverem se ponha, Senhor, sem outra cousa, & no  
fim dellas, Deos guarde a Catholica pessoa de vossa Magestade: & no  
fim da lauda em que se rematar a carta, se porà o final de que a escre-  
uer, sem outra cousa algũa: & no sobrescripto se porà A El Rey nosso  
Senhor. E os Duques & Marqueses, & seus filhos primogenitos sòmẽ-  
te poderão pôr no sobrescripto, A El Rey meu Senhor: & o mesmo so-  
brescripto poderão pôr todos mais filhos dos Duques alem do primo-  
genito, que tiuerem parentesco com a Coroa Real, dentro do quarto  
grao, contando conforme a dereito Canonico. E quando não tiuerem  
o dito parentesco, ou não estiuerem dentro do dito grao, não poderão  
pôr o dito sobrescripto, nem o poderá pôr outra algũa pessoa de qual-  
quer qualidade, dignidade, & condição que seja.

Que aos Principes herdeiros, & successores destes Reynos se escreua  
pello mesmo modo, mudando a Magestade em Alteza: & no remate, &  
fim da carta se dirà, Deos guarde a V. Alteza.

Que com as Raynhas destes Reynos, se guarde o mesmo estilo, & or-  
dem com os Reys. E com as Princezas delles o mesmo que està dito,  
que se ha de ter com os Principes.

Que aos Iffantes, & às Iffantes, se fale sòmẽte por Alteza, & se lhes  
escreua no alto da carta. Senhor, & no fim della, Deos guarde vossa

A 2

Alteza:





Alteza: & no sobrescripto, Ao Senhor Iffante. N. ou à Senhora Iffante N. Porem quando escrever, ou differ absolutamente, Sua Alteza, se ha de attribuir sómente ao Principe herdeiro, & successor destes Reynos.

Que aos genros, & cunhados dos Reyş destes Reynos, & a suas noras, & cunhadas, se faça o mesmo tratamento, que aos Iffantes: & que a nenhũa outra pessoa se possa falar, nem escrever por Alteza.

Que aos filhos, & filhas legitimos dos ditos Iffantes, se ponha no alto da carta, Senhor, & no sobrescripto, Ao Senhor Dó. N: ou à Senhora Dona. N. & se lhe escreua, & fale por Excellencia.

Que a nenhũa outra pessoa por grande estado, officio, ou dignidade que tenha, se fale por Excelencia, de palaura, nem por escripto, se não àquellas pessoas a quem os Senhores Reyş meus antecessores, & eu tiuermos feito merce q̄ se chamem, & falem por Excelencia, como elles, & eu temos feito ao Duque de Bragança, né se falará assi mesmo, nem escreverá a nenhũa pessoa por Senhoria Illustrissima, nem Reuerendissima: ao Arcebispo de Braga, como a Primàs se poderá falar, & escrever por Senhoria Reuerendissima.

Que aos Arcebispos, & Bispos, & aos Duques, & a seus filhos que eu mandar cobrir, & aos Marqueses, & Condes, & ao Prior do Crato, se jão obrigados todas as pessoas de meus Reynos a escrever lhes, & falar lhes por Senhoria, & não a outra pessoa algũa.

Que aos Visoreys, ou Governadores q̄ ora são, & pello tépo forem destes Reynos (q̄ não tiueré comigo o parentesco contheudo nas promessas feitas aos ditos Reynos) se jão todas as pessoas delles obrigados a escrever & falar por Senhoria, em quanto seruire os ditos cargos.

Que ao Regedor da justiça da casa da Supplicação, & Governador da Rellação do Porto, Veedores da Fazenda, & Presidentes do Desembargo do Paço, & Mesa da Consciencia & Ordés, no tempo em q̄ estiuere em seus tribunaes, falem por Senhoria todas as pessoas que nelles entraré, & o mesmo farão nas petições & papeis q̄ se lhes escreveré, & ouueré de presentar, estando assi mesmo nos seus Tribunaes, & quádo estiuere fora delles, se lhes não podera falar, né escrever por Senhoria.

Que aos Embaixadores que tiuerem assento na minha Capella, & a qualquer outra pessoa, que por algum respeito eu mandar cobrir, se possa escrever, & falar por Senhoria; o que se não poderá fazer com outra pessoa algũa.

Que nas partes da India escreuaõ, & falem por Senhoria ao Visorey ou Governador dellas, todas as pessoas que là andarem.

Que no estylo de escrever huas pessoas a outras, se guarde geralmête sem



sem excepção algũa a ordem seguinte. Começará a carta, ou papel pella razão, ou pello negocio sobre que se escrever sem por de baixo da Cruz no alto, nem ao principio da regra nenhum titulo, nê letra, nem cifra que o signifique: & acabará a carta dizêdo, Deos guarde vossa Senhora, ou vossa merce, ou Deos vos guarde, & logo a data do lugar, & do tempo, & apos ella o sinal sem outra cortesia no meo.

E toda a pessoa que tiuer titulo de Duque, Marques ou Conde, Visconde, ou Barão, quando fizer o seu sinal nas cartas, & em quaesquer outros papeis, & escripturas: declarará o titulo que tiuer, & o nome do lugar donde o tiuer.

Que nos sobrescriptos se ponha ao Prelado a dignidade Ecclesiastica, q̄ tiuer, & ao Duque, Marques, ou Cōde, Visconde, ou Barão a de seu titulo, & aos fidalgos, & outras pessoas, seus nomes, & apellidos, & a cada hũ dos nomeados neste capitulo a dignidade, ou grao de letras, q̄ tiuerê, & aos que forem criados meus, o foro q̄ em minha casa tiuerem.

Que desta ordê se não possa exceptuar, nê exceptue o vassallo escreuêdo ao Senhor, nem o criado a seu amo: porê os officiaes das Camaras das cidades, villas, & lugares, q̄ escreverem aos senhores delles, q̄ tiuerem doação minha para se poderem chamar senhores dos taes lugares, porão nos sobrescriptos das cartas A. N. da camara da sua villa de N. & os pays aos filhos, & os filhos aos pays, & os irmãos aos irmãos: poderão alê do nome proprio acrescentar o natural, & tambem antre o marido, & a molher declarar o estado do matrimonio se quiserem.

Que às molheres se faça o mesmo tratamento por escripto, & de palavra, que conforme ao que està dito se ha de fazer a seus maridos.

Que aos Geraes, & Prouincias das Ordês, se possa falar, & escrever por Paternidade, & aos mais Religiosos por Reuerencia, & no sobrescripto se lhes poderá por alem do nome, o officio, ou grao de letras que tambem tiuerem, mas em presença dos Geraes não se chamará Paternidade a ninguem se não a elles.

Outrosi, por atalhar os excessos que se vão introduzindo, pondo coroneis nos escudos de Armas, & sinetes, & reposteyros as pessoas que os não podem por. Ordeno, & mando, que nenhũa pessoa possa por coroneis nos taes sellos, ou reposteyros, nem em outra patte algũa em que ouuer Armas excepto os Duques, & seus filhos Marqueses, & Cōdes: pondoos porem regulados conforme à calidade do Titulo de cada hum, que mandarey declarar por Rey de Armas Portugal: a quem para isso se dará ordem, tomando se d'elle, & d'outras pessoas praticas na nobreza as informações necessarias.

*muces q̄ forza ames mo*

E os



E os que não cumprirem, & guardem inteiramente em todo, ou em parte o contheudo nesta minha ley, encorrerão pella primeyra vez em dez mil reis ametade para o acusador, & a outra para captiuos: & pella segunda em vinte mil reis, repartidos pella dita maneyra: & isto as pessoas que tiuerem calidade de fidalgos, atè caualeiros, & as outras pessoas de menor calidade, encorrerão em pena de dez cruzados pella primeyra vez, & hum anno de degredo, fora do lugar, & termo, & pella segunda em vinte cruzados, & hum anno de degredo para Africa: & sendo comprehendidos mais vezes, serão condenados em mòres penas, segundo o arbitrio do julgador, tendo respeito às calidades das pessoas culpadas, & à continuação de sua culpa, alem do desprazer, que eu por isso receberey, com que mandarey prouer no que for necessario, q̄ sendo a mòr pena de todas, he de crer, q̄ não auerá quem dê occasião a isso. E mando a todas as justiças destes meus Reynos, & Senhorios, que tenham particular cuydado de executar as ditas penas naquelles que não cumprirem inteiramente esta ley. E para que a todos seja notoria, mândo ao Chanceller mòr, que a publique em minha chancellaria, & enue logo o tressado della sob meu sello, & seu sinal, a todos os corregedores, & ouidores das comarcas dos ditos meus Reynos, & Senhorios: aos quaes mando, q̄ tambem a publiquem nos lugares onde estiuerem, & a fação publicar em todos os mais de suas correições, & ouidorias, & enuiem disso suas certidões ao Chanceller mòr, & registarseha no liuro da Mesa do Desembargo do Paço, & nos liuros das Rellações das casas da Supplicação, & do Porto. Esta propria se lançará na Torre do Tombo. Ioão Falção a fez em Lisboa a 16. de Septembro, de mil & quinhētos nouēta & sete. E eu o Secretario Lopo Soarez a fiz escrever.

# EL REY.

Simão Gonçaluez Preto.

**F**OY publicada na chancellaria a Ley del Rey nosso Senhor a tras escrita per mim Gaspar Maldonado escriuão della: perante os officiaes da dita chancellaria, & outra muyta gente, que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa a quatro de Outubr. de mil & quinhentos & nouenta & sete annos.

Gaspar Maldonado.



Res 2312





